



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.397 - GO (2016/0126904-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NAYANE ALVES FONSECA
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) -
GO046388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO MINORANTE INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGRA DO ARTIGO 44 DO CP.

I - A fixação da pena-base acima do mínimo legal não se baseou em alegações genéricas e abstratas, mas sim em elementos concretos observados a partir das circunstâncias em que o delito fora praticado. Com efeito, foram levados em consideração para exasperar a pena-base da recorrente a quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

II - O Tribunal de origem, ao analisar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e aplicá-la no patamar de 1/3 (um terço), considerou as diretrizes estabelecidas no art. 42 da Lei de Drogas - foram apreendidos 440g de maconha, 4,7g de crack e 620g de cocaína. Reformula o **quantum** de incidência de minorante encontraria óbice no enunciado da **Súmula 7/STJ**.

III - A imposição de regime inicial mais gravoso em razão da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, não havendo que se falar em ilegalidade neste aspecto da fixação da pena. Ademais, quanto à substituição da sanção corporal, mantida a condenação à pena acima de 4 anos desautorizada, **in casu**, a concessão da benesse, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.397 - GO (2016/0126904-0)

AGRAVANTE : NAYANE ALVES FONSECA
ADVOGADOS : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO - GO019383
PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **NAYANE ALVES FONSECA**, contra as decisões de fls. 646-654, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo juízo de primeiro grau como incurso no delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa** (fls. 437-460).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso foi parcialmente provido, para redimensionar a pena da ora agravante ao patamar de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto** (fls. 576-586).

No **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, aos argumentos de que:

a) artigo 59, do CP:

(i) *“falta fundamentação para aplicar a pena base em 08 (oito) anos no art.33 da Lei de Tóxico, muito acima do mínimo legal, o que deveria ser analisado as elementares da culpabilidade tendo a subespécie a dirimente de culpabilidade, conduta diversa e o grau de censurabilidade da conduta, sequer manifestou, apenas a quantidade da substância entorpecente apreendido não pode ser considerada como único fundamento idôneo apto a elevar a pena-base acima do mínimo legal, elemento inerente ao dolo, necessário a caracterização do próprio delito, pouco menos avaliou a pessoa do apelante, sua conduta, o que prejudica a recorrente em sua ressocialização”* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

595-596);

(ii) “*mesmo com a redução da pena-base, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ainda aplicou pena acima do mínimo legal, apesar de que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, contrariando o art. 59 do Código Penal, ou seja, deveria ter considerado que a recorrente é primária e possui bons antecedentes e não há fundamentação idônea do art. 59 do Código Penal, devendo assim, partir do mínimo legal, a qual é de 5 (cinco) anos de reclusão*” (fl. 596).

b) artigo 33, do CP: “[n]o recurso de apelação, *fixou-se como pena 04 (quatro) anos e (seis) meses de reclusão, sendo fixado o regime semiaberto, segundo o art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal, porém não partiu do mínimo legal que é de 05 (cinco) anos de reclusão (...) [d]esse modo, caso seja reduzida a pena ao patamar inferior a quatro anos pede a reforma para o regime aberto, sendo convertido em prestação de serviços comunitários a ser fixado pelo juízo da execução penal nos termos do art. 44 do Código Penal*” (fl. 597).

Contrarrazões às fls. 603-604.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da **Súmula 7 do STJ** (fls. 607-608).

Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incide o referido óbice.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento do agravo** (fls. 638-644).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.397 - GO (2016/0126904-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NAYANE ALVES FONSECA
ADVOGADOS : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO - GO019383
PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO MINORANTE INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGRA DO ARTIGO 44 DO CP.

I - A fixação da pena-base acima do mínimo legal não se baseou em alegações genéricas e abstratas, mas sim em elementos concretos observados a partir das circunstâncias em que o delito fora praticado. Com efeito, foram levados em consideração para exasperar a pena-base da recorrente a quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

II - O Tribunal de origem, ao analisar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e aplicá-la no patamar de 1/3 (um terço), considerou as diretrizes estabelecidas no art. 42 da Lei de Drogas - foram apreendidos 440g de maconha, 4,7g de crack e 620g de cocaína. Reformula o **quantum** de incidência de minorante encontraria óbice no enunciado da **Súmula 7/STJ**.

III - A imposição de regime inicial mais gravoso em razão da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, não havendo que se falar em ilegalidade neste aspecto da fixação da pena. Ademais, quanto à substituição da sanção corporal, mantida a condenação à pena acima de 4 anos desautorizada, **in casu**, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da benesse, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Busca a parte recorrente, em princípio, nas suas razões recursais, a redução da pena-base em relação ao delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Confira-se, oportunamente, trecho do v. acórdão vergastado, no **punctum saliens**:

“Respeitante ao pleito dos processados de redução da reprimenda aflictiva e multa para o mínimo legal, assim como a aplicação, no maior percentual, da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, substituição da pena corpórea por restritiva de direito, o sentenciante estabeleceu pena-base acima do menor grau, 08 (oito) anos de reclusão, merecendo reparo, a maioria das elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, ponderadas favoravelmente, devendo ser reduzida para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa” (fl. 581).

Vale mencionar, também sobre o tema, o contido na r. sentença condenatória de primeiro grau:

"1) Nayane Alves Fonseca:

A culpabilidade, aqui entendida como juízo acerca do grau de censurabilidade/reprovabilidade da conduta, é normal do tipo penal.

A ré não possui antecedentes criminais, como se vê pela informação de fl. 367.

No que pertine à conduta social e à sua personalidade deixo de valorá-las, pois não há elementos nos autos para a devida aferição, razão pela qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da reprimenda.

Os motivos, revelam-se como sendo a obtenção de ganho ilícito com o tráfico, ínsito ao próprio tipo, assim como as circunstâncias do delito que são inerentes ao tipo penal infringido.

No tocante às consequências (cuja análise implica em observar o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico, dizendo respeito à extensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano produzido pelo delito), revelam-se como altamente danosas, no sentido da proliferação das drogas, principalmente entre os jovens e as suas mazelas na sociedade, e o aumento da violência e da criminalidade, sendo, portanto, extremamente graves e concretamente verificadas por este juízo.

Não há que se cogitar em qualquer influência de comportamento de vítima.

No que tange a natureza da substância apreendida, quais sejam maconha e crack, são consideradas altamente nocivas à saúde humana, pois o uso continuado pode causar danos irreversíveis à integridade física e psíquica dos seres, o que é desfavorável à acusada.

Por fim, a quantidade do entorpecente é elevada (440g de maconha e 14 porções de crack), aumentando o perigo à nocividade pública, também desfavorecendo a ré.

A personalidade e a conduta social da acusada, também eleitas à condição de circunstância preponderante pelo artigo 42 da Lei de Drogas, já foram analisadas acima.

Dessa forma, para prevenção e reprovação do crime, sopesadas as circunstâncias desfavoráveis acima elencadas (consequências, natureza e quantidade da droga apreendida), fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão” (fls. 449-450).

Na hipótese, não se verifica a existência de qualquer arbitrariedade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena, uma vez que foi fixada dentro do critério da discricionariedade jurídica vinculada, haja vista que a pena-base foi exasperada de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada e dados concretos extraídos dos autos.

Ao contrário do que alega o recorrente, a fixação da pena-base acima do mínimo legal não se baseou em alegações genéricas e abstratas, mas sim em elementos concretos observados a partir das circunstâncias em que o delito fora praticado.

Com efeito, foram levados em consideração para exasperar a pena-base do recorrente os maus antecedentes e quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, observo que a exasperação encontra-se lastreada em dados empíricos, extraídos dos autos, e que demonstram, indene de dúvidas, que a conduta do agente faz jus à resposta estatal mais rigorosa, de modo a prevenir e reprimir o crime praticado, em consonância com o entendimento exarado por esta col. Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ATENUANTE GENÉRICA. APLICAÇÃO DA PENA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, atentando-se para as singularidades do caso concreto, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

3. A Corte estadual, ao manter o juízo negativo emitido sobre a culpabilidade e as consequências do crime, posicionou-se em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Sodalício, no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 980.743/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 22/11/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do mandamus quando a pena-base é fixada de forma fundamentada em elementos idôneos, preservando-se o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador.

3. No caso, a pena-base foi exacerbada em 1/8, com amparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em elementos concretos que revelam a culpabilidade exacerbada do paciente, que, valendo-se da qualidade de parente da vítima, adentrou na residência e, enquanto ela dormia, desferiu golpes de tijolo em sua cabeça com o objetivo de facilitar a prática do roubo, o que demonstra a razoabilidade da exasperação da pena-base em 6 meses.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 339.382/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/12/2015, grifei).

Concernente à aplicação da minorante inserta no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias fizeram constar o seguinte, **verbis**:

"Tendo em vista o caráter discricionário do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e o fato de que a acusada é tecnicamente primária, de bons antecedentes, pois não há notícia de sentença condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor, inexistindo nos presentes autos prova segura de que a denunciada integre organização criminosa, deverá incidir a aludida causa de diminuição de pena, sendo que, considerada a grande quantidade da droga apreendida, suas naturezas, o dinheiro fracionado, aliadas às circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas, impõe-se reduzir a pena em 1/3 (um terço), chegando a uma reprimenda definitiva, por ausência de outras causas que a modifiquem, em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão" (fl. 450).

Sobre a matéria, é importante frisar que o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF**).

No presente recurso especial, à conta de violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pretendiam as recorrentes a aplicação do benefício da redutora prevista no normativo referenciado no **grau máximo**.

No ponto, contudo, é de se realçar que o Tribunal de origem, ao analisar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e aplicá-la no patamar de 1/3 (um terço), considerou as diretrizes estabelecidas no art. 42 da Lei de Drogas - foram apreendidos 440g de maconha, 4,7g de crack e 620g de cocaína.

Assim, é inviável a remodelação de incidência da redutora, uma vez que tal procedimento demanda a análise do caso concreto sob ângulos distintos que se mesclam: por um prisma, ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, dada a fixação de patamares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou afastamento da minorante com base em elementos fático-probatórios, atraindo, por outro vértice, igualmente, a **Súmula 7/STJ**, dada a vedação da sua análise pela via eleita.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. BENESSE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MULA. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, consignou que "a minorante do tráfico eventual merece ser mantida na fração de 1/2 (metade), já que tendendo a levar a pena ao mínimo verifico que se trata de "mula" eventualmente encontrado no tráfico transnacional de drogas, que sua conduta confessou, mas tendendo à elevação da pena constato a razoável quantia de droga (945 g de cocaína) e indícios de atuação naquele momento em grupo criminoso organizado. Assim razoável é a fração intermediária de redução pela metade" (e-STJ fls. 370). Portanto, infere-se que a Corte local aplicou a minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 no cômputo da pena, não obstante tenha reconhecido que o agravante exerceu a função de "mula".

3. Ocorre que, no presente caso, como o Ministério Público requereu expressamente que seja aplicada à pena tão somente a redução de 1/6, tal causa de redução incidirá neste patamar, em razão da impossibilidade da reformatio in pejus.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.287.997/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/5/2016 - grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINORANTE. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da causa de diminuição da pena em virtude da quantidade de drogas apreendidas, bem como em circunstâncias concretas, em referência ao inquérito policial, que evidenciam o envolvimento do agravante em atividades criminosas, motivação considerada idônea por esta Corte Superior. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Infirmar a conclusão das instâncias ordinárias ensejaria a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AREsp n. 973.919/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 30/5/2017 - grifei).

Em relação ao regime inicial, tem sido assente nesta Corte o entendimento de que *"na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios dos arts. 33 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006."* (HC 360.511/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016).

Desta forma, justifica-se a imposição de regime inicial mais gravoso em razão da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, não havendo que se falar em ilegalidade neste aspecto da fixação da pena.

Por fim, quanto à substituição da sanção corporal, mantida a condenação à pena acima de 4 anos desautorizada, **in casu**, a concessão da benesse, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0126904-0

AgRg no
AREsp 908.397 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03751359520138090087 201393751350 37513595 5206734

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAYANE ALVES FONSECA
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO - GO019383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : SUELY DE SOUSA
CORRÉU : JOSÉ MARCOS DE SOUSA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAYANE ALVES FONSECA
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - GO046388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.